

Decisão

0024093-52.2023.8.16.0017

I - Por força do determinado no Decreto Judiciário n.177/2026-P-SEP, estes autos foram redistribuídos a essa 2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em 17 de maio de 2026, como se vê da Certidão de mov.544.

III - Trata-se de recuperação judicial requerida por J. F. Distribuidora de Carnes Ltda. e J. O. F. Carnes Nobres Ltda., cujo plano de recuperação judicial foi submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores, conforme ata acostada no mov. 414.

Realizada a assembleia, constatou-se que o plano não obteve aprovação ordinária na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, em razão da ausência de aprovação pelo critério cumulativo exigido para a Classe III — Quirografária. Conforme ata e laudo de votação, mov. 414, houve aprovação integral nas Classes II e IV. Na Classe III, embora a maioria dos credores presentes tenha votado favoravelmente, os votos positivos representaram 46,29% do valor dos créditos presentes na classe.

As recuperandas requereram a concessão da recuperação judicial com fundamento no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

A Administração Judicial, mov. 426, apontou a necessidade de controle de legalidade do plano, especialmente quanto às cláusulas relativas à extensão dos efeitos da novação a coobrigados e garantidores, à dispensa do período de fiscalização judicial e à forma de pagamento dos credores das Classes III e IV.



Decisão

O Ministério Público, mov. 434, manifestou-se pela possibilidade de concessão da recuperação judicial pelo *cram down*, desde que sanados os vícios indicados.

No mov. 438, o Juízo exerceu o controle de legalidade do plano, afastando ou adequando as disposições incompatíveis com a Lei nº 11.101/2005, sem interferir no mérito econômico da proposta aprovada pelos credores. Posteriormente, as recuperandas juntaram as certidões negativas de débitos fiscais exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

É o relatório. Decido.

A controvérsia remanescente limita-se à possibilidade de concessão da recuperação judicial pelo quórum alternativo previsto no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o controle judicial de legalidade do plano já foi realizado no mov. 438.

A rejeição do plano pela forma ordinária do art. 45 da Lei nº 11.101/2005 não conduz, por si só, à convolação da recuperação judicial em falência. O próprio sistema legal admite, no art. 58, §1º, mecanismo excepcional de superação do dissenso assemblear, desde que preenchidos requisitos objetivos e cumulativos. Trata-se de técnica legal destinada a impedir que a oposição parcial de uma classe, quando não absoluta e quando confrontada com apoio relevante do conjunto dos credores, inviabilize a preservação da empresa recuperável.

O *cram down* brasileiro não autoriza o Juízo a substituir a vontade econômica dos credores, reformular o conteúdo negocial do plano, alterar deságios, prazos ou critérios de pagamento por juízo próprio de conveniência. A atuação judicial, nesse ponto, é estritamente vinculada: cabe verificar o preenchimento dos requisitos do art. 58, §1º, e assegurar que o plano não contenha ilegalidades, inclusive quanto à vedação de



Decisão

tratamento diferenciado entre credores da classe dissidente, nos termos do art. 58, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

No caso, o controle de legalidade já foi exercido no mov. 438, ocasião em que foram enfrentadas as cláusulas impugnadas e promovidos os ajustes necessários à compatibilização do plano com a Lei nº 11.101/2005, especialmente quanto à preservação dos direitos dos credores que não anuíram com eventual extensão dos efeitos liberatórios a coobrigados e garantidores, à manutenção do período legal de fiscalização judicial e à correção da forma de pagamento das Classes III e IV para resguardar a isonomia.

Superada essa etapa, passa-se ao exame dos requisitos objetivos do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

O inciso I exige voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes. Conforme laudo de votação apresentado pela Administração Judicial, o plano obteve votos favoráveis correspondentes a 62,44% dos créditos presentes, totalizando R\$ 2.320.733,56, diante de R\$ 3.716.470,46 de créditos presentes. O requisito, portanto, está preenchido.

O inciso II exige a aprovação de três classes de credores ou, havendo somente três classes com credores votantes, a aprovação de ao menos duas delas, sempre na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005. No caso concreto, votaram as Classes II, III e IV, tendo o plano sido aprovado integralmente nas Classes II — Garantia Real — e IV — Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Assim, também está preenchido o requisito legal.

O inciso III exige que, na classe que rejeitou o plano, haja voto favorável de mais de um terço dos credores,



Decisão

computados na forma dos §§1º e 2º do art. 45. Na Classe III — Quirografária —, embora não tenha sido alcançada a aprovação ordinária pelo critério do valor, houve voto favorável de 60% dos credores presentes e de 46,29% do valor dos créditos presentes na classe, percentual superior ao mínimo legal de um terço. O terceiro requisito também se encontra satisfeito.

O art. 58, §2º, da Lei nº 11.101/2005 condiciona a concessão da recuperação judicial com fundamento no §1º à inexistência de tratamento diferenciado entre os credores da classe que houver rejeitado o plano. Esse ponto foi precisamente enfrentado no controle de legalidade realizado no mov. 438, oportunidade em que este Juízo afastou a distorção decorrente da forma originária de pagamento e determinou a adequação necessária à preservação da isonomia entre credores da mesma classe. Assim, incorporadas ao plano as limitações e adequações já determinadas, não subsiste óbice legal à aplicação do *cram down*.

Também se encontra atendido o art. 57 da Lei nº 11.101/2005, diante da juntada das certidões negativas de débitos fiscais pelas recuperandas. A comprovação da regularidade fiscal afasta o impedimento legal que, em tese, obstaría a concessão da recuperação judicial.

Dessa forma, preenchidos os requisitos objetivos do art. 58, §1º, incisos I, II e III, observado o art. 58, §2º, atendido o art. 57 e já realizado o controle de legalidade do plano, é juridicamente cabível a concessão da recuperação judicial mediante aplicação do *cram down*.

A solução também se harmoniza com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, pois preserva a finalidade recuperacional de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, sem



Decisão

desconsiderar os limites legais impostos à autonomia privada coletiva. Não se trata de plano rejeitado de forma absoluta, mas de proposta que obteve aprovação por mais da metade do valor global dos créditos presentes, aprovação por duas das três classes votantes e adesão superior a um terço na única classe que não alcançou o quórum ordinário.

Nessas condições, a concessão da recuperação judicial pelo *cram down* não esvazia a soberania da Assembleia Geral de Credores; apenas aplica a exceção legal expressamente prevista pelo sistema recuperacional, diante do preenchimento dos requisitos objetivos fixados pelo legislador e do prévio saneamento das cláusulas incompatíveis com a Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 47, 57, 58, §§1º e 2º, 59 e 61 da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 101, nos termos e com as limitações decorrentes do controle de legalidade exercido no mov. 438, e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a **J. F. Distribuidora de Carnes Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 15.004.662/0001-07, e **J. O. F. Carnes Nobres Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 31.074.874/0001-17, mediante aplicação do *cram down* previsto no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

O plano homologado deverá ser cumprido com observância integral das limitações e adequações determinadas no mov. 438, que passam a integrar esta decisão para todos os fins, especialmente quanto à eficácia das cláusulas relativas a coobrigados e garantidores, à manutenção do período de fiscalização judicial e à forma isonômica de pagamento dos credores das Classes III e IV.



Decisão

Nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, o plano homologado implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga a devedora e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias e dos direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, na forma do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e dos limites já definidos no controle de legalidade.

As recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até dois anos após a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, cabendo à Administração Judicial fiscalizar o cumprimento do plano e apresentar os relatórios pertinentes.

Ficam as recuperandas advertidas de que o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano durante o período de fiscalização judicial poderá ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61, §1º, c/c art. 73, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se a Administração Judicial para que acompanhe o cumprimento do plano, apresente relatório inicial de fiscalização no prazo de 30 dias e, posteriormente, relatórios periódicos, comunicando imediatamente qualquer inadimplemento relevante ou fato que possa comprometer a execução do plano.

Intimem-se as recuperandas, a Administração Judicial, o Ministério Público e os credores habilitados.

III - Uma vez decorrido o prazo do artigo 7º, par. 2º da LFRJ, deve a Secretaria certificar a existência de habilitações de crédito ou impugnações ainda pendentes de julgamento, fazendo-as conclusas.



Decisão

Caso estas não tenham sido enviadas, oficie-se à Secretaria de origem para que o faça em 10 dias.

IV - Verifica-se das certidões de movs 305 a 313, Secretaria instaurou diversos incidentes em conformidade com o artigo 3º da Portaria 02/2004 do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, destinados ao acompanhamento de matérias relevantes à fiscalização do procedimento, tais como honorários do Administrador Judicial, contas mensais demonstrativas, relatórios mensais de atividades, ações trabalhistas e outras demandas judiciais. Alcançando a incrível cifra de **19 incidentes**. São eles:

0026793-64.2024.8.16.0017

0028084-02.2024.8.16.0017

0026799-71.2024.8.16.0017

0028083-17.2024.8.16.0017

0026800-56.2024.8.16.0017

0026795-34.2024.8.16.0017

0028087-54.2024.8.16.0017

0030986-59.2023.8.16.0017

0028085-84.2024.8.16.0017

0026794-49.2024.8.16.0017

0028086-69.2024.8.16.0017

0026796-19.2024.8.16.0017

0028090-09.2024.8.16.0017

0026797-04.2024.8.16.0017

0028088-39.2024.8.16.0017

0028089-24.2024.8.16.0017

0026792-79.2024.8.16.0017

0028091-91.2024.8.16.0017

0026798-86.2024.8.16.0017



Decisão

Ocorre que tais incidentes foram encerrados sem que, ao menos em análise preliminar, se verifique o traslado, a incorporação ou a reunião sistematizada, nos autos principais, dos documentos neles produzidos.

A situação exige regularização.

A ausência desses documentos compromete a condução segura do feito, pois impede a adequada compreensão do estado atual da recuperação judicial, da evolução da atividade empresarial, da suficiência da fiscalização exercida pelo Administrador Judicial e da existência de providências pendentes. Também prejudica a fiscalização da própria atuação do auxiliar do Juízo pelo magistrado, pela recuperanda, pelos credores e pelo Ministério Público.

Ante o exposto, determino à Secretaria que, no prazo de 10 dias, certifique nestes autos principais a situação dos incidentes antes numerados, indicando, em relação a cada um deles, a data de encerramento e arquivamento, bem como se os documentos ali constantes foram trasladados ou juntados aos autos principais.

No mesmo prazo, deverá a Secretaria proceder ao traslado, para estes autos principais, dos documentos constantes dos referidos incidentes que tenham pertinência com a fiscalização da atividade empresarial, o acompanhamento da recuperanda, o cumprimento dos deveres do Administrador Judicial, a verificação das contas mensais, o monitoramento de ações trabalhistas e outras demandas, a remuneração do auxiliar do Juízo ou qualquer outro ponto relevante à regular condução da recuperação judicial.

Caso, por limitação técnica do sistema ou volume documental excepcional, não seja viável o traslado imediato, deverá a Secretaria juntar certidão circunstanciada, com



Decisão

destaque dos documentos indispensáveis à fiscalização do feito, sem prejuízo de posterior determinação judicial de juntada específica ou integral.

Concluída a regularização documental, intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 5 dias, sob pena de substituição, manifeste-se sobre a suficiência da documentação trasladada, apontando eventual ausência de relatórios, contas demonstrativas, documentos de monitoramento, informações relevantes ou providências fiscalizatórias pendentes que possam comprometer a correta compreensão do estado atual da recuperação judicial.

V- Considerando o disposto no Ofício-Circular n. 9/2015 da Corregedoria Geral de Justiça, oficie-se ao Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, solicitando a remessa de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam vinculadas, a este Juízo, as contas indicadas no extrato em anexo.

Cumprido o ofício, certifique a Secretaria.

VI - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

